



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01101/2025

Data de autuação
10/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO "SANTO ANTÔNIO FESTEIRO" NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI 18.085 - TURISMO RELIGIOSO.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/11/2025 11:58:04	Data da assinatura:	10/11/2025 11:58:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
10/11/2025

**ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N. 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022,
PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE
QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO “SANTO ANTÔNIO
FESTEIRO” NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 2º da Lei 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 2º (...)

XXIII – Quixeramobim: Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração “Santo Antônio Festeiro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 18.085, de 17 de junho de 2022, que institui a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará, a fim de incluir a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e o evento religioso Santo Antônio Festeiro, ambos localizados no município de Quixeramobim, entre os destinos integrantes da referida rota.

O município de Quixeramobim, situado no Sertão Central cearense, destaca-se por sua profunda tradição de fé e devoção ao seu padroeiro, Santo Antônio de Pádua. No coração da cidade, ergue-se a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua, edificação de grande valor histórico, arquitetônico e religioso, que há séculos constitui-se como ponto de encontro da comunidade e símbolo da religiosidade local.

Anualmente, a Matriz torna-se o centro das comemorações do tradicional Santo Antônio Festeiro, evento que mobiliza milhares de fiéis e visitantes durante o mês de junho. Essa celebração, marcada por novenas, missas, procissões e manifestações culturais, é reconhecida como uma das mais expressivas festividades religiosas do interior do Ceará, reunindo fé, cultura popular e confraternização comunitária.

A inclusão da Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e do Santo Antônio Festeiro de Quixeramobim na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará representa não apenas o reconhecimento da relevância histórica e espiritual desses patrimônios, mas também um importante incentivo ao turismo religioso e cultural, promovendo o desenvolvimento econômico regional e o fortalecimento da identidade cearense.

Por sua importância na preservação da fé, da memória e das tradições do povo sertanejo, é justo que a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e o Santo Antônio Festeiro passem a integrar oficialmente o roteiro estadual do turismo religioso.

Diante do exposto, esta proposição busca valorizar o patrimônio imaterial e arquitetônico do Estado do Ceará, fortalecer o turismo de fé e reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção das manifestações religiosas que enriquecem a cultura do nosso povo.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em justa homenagem à devoção e à tradição que fazem de Quixeramobim um dos polos mais representativos da religiosidade cearense.

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/11/2025 10:10:15	Data da assinatura:	11/11/2025 11:59:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/11/2025

LIDO NA 105ª (CENTESÍMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	18/11/2025 11:02:25	Data da assinatura:	18/11/2025 15:25:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1101/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/11/2025 09:18:47	Data da assinatura:	19/11/2025 09:18:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

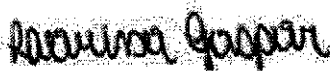
MEMO Nº 186/2025.

Fortaleza, 12 de novembro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Salmito Filho**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar coautoria ao Projeto de Lei nº 1101/2025 que acresce dispositivo à Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, para incluir a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração Santo Antônio Festeiro na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual - PT

De acordo:

JOAO SALMITO
FILHO:5249864
6353

Assinado de forma
digital por JOAO
SALMITO
FILHO:52498646353
Data: 2025.11.26
09:53:25 -03'00'

Deputado Salmito Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 1101 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/02/2026 11:41:37	Data da assinatura:	05/02/2026 11:42:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/02/2026

PROJETO DE LEI Nº 1101/2025

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

COAUTORIA: LARISSA GASPAR

MATÉRIA: ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N. 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO “SANTO ANTÔNIO FESTEIRO” NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 1101/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO SALMITO** e coautoria da Exma. Sra. **DEPUTADA LARISSA GASPAR**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 2º da Lei 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 2º (...)

XXIII – Quixeramobim: Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração “Santo Antônio Festeiro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelecem seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes

sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR

Uma análise apurada dos dispositivos propostos transcritos nos faz concluir, *prima face*, que o objeto do Projeto de Lei sob análise, em suma, é **acrescer “o inciso XXIII ao “Art. 2ª da Lei estadual nº 18.085, de 31 de maio de 2022. Vejamos:**

XXIII – Quixeramobim: Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração “Santo Antônio Festeiro”.

A meta principal do projeto foi fomentar o turismo religioso, registrando a inclusão da Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e do Santo Antônio Festeiro de Quixeramobim na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará, que representa não apenas o reconhecimento da relevância histórica e espiritual desses patrimônios, mas também um importante incentivo ao turismo religioso e cultural, promovendo o desenvolvimento econômico regional e o fortalecimento da identidade cearense.

Com efeito, cumpre-nos lembrar que é na Constituição Estadual que se encontram estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Constituição Federal. Quanto ao exercício da sua auto legislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Sendo assim, é imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso VII, da CF/88, para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Portanto, é cristalino, nos termos dos § 1º, do § 2º e do § 3º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares. Vejamos:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outras palavras, a competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades.

Para corroborar com o presente posicionamento, cito o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.098, através do qual se manifestou nos termos adiante:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Todavia, também é oportuno esclarecer que compete ao Estado do Ceará, em comum com os demais entes federados, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como proporcionar os meios de acesso à cultura, tudo em conformidade com o art. 23, inc. III, da CF/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Percebe-se, também, nos termos do art. 215, que a CF/1988 atribui ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como a valorização e a difusão das manifestações culturais, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, concluímos que a presente propositura não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 2º, e a competência comum, nos termos do art. 23, inc. III, todos da CF/1988.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Salienta-se que a iniciativa supracitada é *remanescente ou residual*. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa concepção, o projeto em análise não prejudica a inauguração legislativa reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Constitucional Estadual. Ainda, não se trata de matéria pertinente à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as enumeradas no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22, alterada pela Res. 754/2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

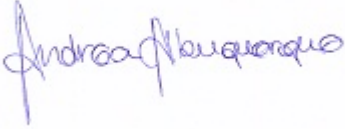
Nestes termos, constatamos que a presente propositura foi elaborada no formato adequado, qual seja, Projeto de Lei, para matéria que a futura norma legal estadual busca regulamentar.

CONCLUSÃO

Face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo está ajustado à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1101/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/02/2026 15:02:29	Data da assinatura:	05/02/2026 15:02:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/02/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1101/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/02/2026 09:45:55	Data da assinatura:	10/02/2026 09:46:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/02/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/04/2026 15:17:06	Data da assinatura:	15/04/2026 15:17:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01101/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	15/04/2026 15:57:13	Data da assinatura:	15/04/2026 15:57:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
15/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01101/2025

(Autoria do Deputado Estadual Salmito)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 01101/2025, proposto pelo Deputado Estadual Salmito e com coautoria da Deputada Larissa Gaspar, que “ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO "SANTO ANTÔNIO FESTEIRO" NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A presente proposição visa incluir como atrativo da Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará a Estátua de Nossa Senhora de Fátima, na localidade de Linha da Serra, no município de Guaramiranga, Ceará, em conformidade com os objetivos da Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, que instituiu a referida Rota.

Trata-se da maior estátua de Nossa Senhora do país, com 21 metros de altura, acrescidos de seis metros de base, totalizando cerca de quatro mil quilos. Foi esculpida em concreto, com acabamento em fibra, pelo artista Franciner Diniz, sob a idealização do empresário Miguel Dias de Souza, por sua profunda devoção à Santa, tendo este nascido em 13 de maio, dia de Nossa Senhora de Fátima. Essa obra, mais que um monumento, representa um gesto de fé que se transforma em ação concreta para o desenvolvimento do nosso Estado (...).”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo incluir a Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração “Santo Antônio Festeiro”, na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto, no geral, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la, no geral, como parte da organização administrativa.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 01101/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	22/04/2026 15:17:08	Data da assinatura:	22/04/2026 16:10:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - PL N.º 1101/2025 CTS		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	23/04/2026 12:19:00	Data da assinatura:	23/04/2026 12:19:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
23/04/2026

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A PROJETO DE LEI Nº 1101/2025		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	27/04/2026 13:02:38	Data da assinatura:	27/04/2026 13:02:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
27/04/2026

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

PARECER SOBRE A PROJETO DE LEI Nº 1101/2025

(Autoria do Deputado Salmito e Coautoria da Deputada Larissa Gaspar)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 1101/2025, proposta pelo Deputado Estadual Salmito, com coautoria da Deputada Estadual Larissa Gaspar, que “ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO ‘SANTO ANTÔNIO FESTEIRO’ NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

Em sede de justificativa, o Deputado autor da emenda indica que:

“O município de Quixeramobim, situado no Sertão Central cearense, destaca-se por sua profunda tradição de fé e devoção ao seu padroeiro, Santo Antônio de Pádua. No coração da cidade, ergue-se a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua, edificação de grande valor histórico, arquitetônico e religioso, que há séculos constitui-se como ponto de encontro da comunidade e símbolo da religiosidade local.

Anualmente, a Matriz torna-se o centro das comemorações do tradicional Santo Antônio Festeiro, evento que mobiliza milhares de fiéis e visitantes durante o mês de junho. Essa celebração, marcada por novenas, missas, procissões e manifestações culturais, é reconhecida como uma das mais expressivas festividades religiosas do interior do Ceará, reunindo fé, cultura popular e confraternização comunitária.

A inclusão da Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e do Santo Antônio Festeiro de Quixeramobim na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará representa não apenas o reconhecimento da relevância histórica e espiritual desses patrimônios, mas também um importante incentivo ao turismo religioso e cultural, promovendo o desenvolvimento econômico regional e o fortalecimento da identidade cearense.

Por sua importância na preservação da fé, da memória e das tradições do povo sertanejo, é justo que a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e o Santo Antônio Festeiro passem a integrar oficialmente o roteiro estadual do turismo religioso.” (grifo nosso)

Parecer da CCJR favorável à proposição. Iniciado o trâmite nesta Comissão de Turismo e Serviços, este Deputado foi designado para emissão de parecer sobre o mérito da proposição, dentro dos limites temáticos de competência desta Comissão. É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Turismo e Serviços, que designou o Parlamentar subscrito como relator da proposição, passa-se a emitir parecer acerca do seu mérito.

A inclusão de evento religioso de impacto e importância regional na Rota do Turismo Religioso do Ceará dá respaldo e visibilidade, por meio do poder público, a uma manifestação popular de grande expressividade regional potencializa o seu impacto positivo tanto na população engajada em sua realização, quanto nos visitantes e demais cidadãos que porventura venham a conhecer e usufruir de tal movimento cultural. Medida benéfica ao turismo regional e que estimula o setor de serviços do local. O Projeto deve ser aprovado por esta Comissão.

Diante do exposto, convencido da pertinência e importância meritória do PL nº 1101/2025, emito **PARECER FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO**, a qual deve seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTS EM RELAÇÃO AO PL N.º 1101/2025		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	13/05/2026 13:17:04	Data da assinatura:	13/05/2026 13:17:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
13/05/2026

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2026

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2026 11:17:43	Data da assinatura:	18/05/2026 11:17:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	25/05/2026 14:27:07	Data da assinatura:	25/05/2026 14:27:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
25/05/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 01101/2025

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO "SANTO ANTÔNIO FESTEIRO" NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1101/2025, de autoria do Deputado Salmito, que acresce dispositivo à Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, para incluir a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração “Santo Antônio Festeiro” na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “O município de Quixeramobim, situado no Sertão Central cearense, destaca-se por sua profunda tradição de fé e devoção ao seu padroeiro, Santo Antônio de Pádua. No coração da cidade, ergue-se a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua, edificação de grande valor histórico, arquitetônico e religioso, que há séculos constitui-se como ponto de encontro da comunidade e símbolo da religiosidade local”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2026 15:36:17	Data da assinatura:	09/06/2026 15:36:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

07ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	12/06/2026 09:51:20	Data da assinatura:	12/06/2026 09:53:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/06/2026 11:07:10	Data da assinatura:	12/06/2026 11:07:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
12/06/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1101/2025

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A SUA COMEMORAÇÃO "SANTO ANTÔNIO FESTEIRO" NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Projeto de Lei nº. 1101/2025, de autoria do deputado Salmito, que acresce dispositivo à Lei nº 18.085, de 31 de maio de 2022, para incluir a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a sua comemoração "Santo Antônio Festeiro" na Rota do Turismo Religioso do Ceará.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que "A presente proposição tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 18.085, de 17 de junho de 2022, que institui a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará, a fim de incluir a Igreja Matriz de Santo Antônio de Pádua e o evento religioso Santo Antônio Festeiro, ambos localizados no município de Quixeramobim, entre os destinos integrantes da referida rota".

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

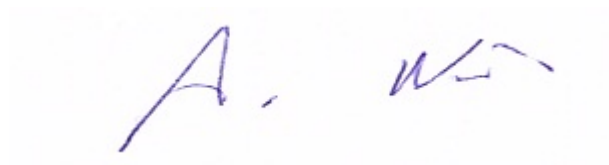
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação emitimos **PARECER FAVORÁVEL.**

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	17/06/2026 08:42:20	Data da assinatura:	17/06/2026 08:43:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/06/2026 10:25:11	Data da assinatura:	19/06/2026 12:04:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/06/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SEIS

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A COMEMORAÇÃO “SANTO ANTÔNIO FESTEIRO” NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

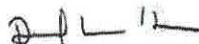
XXIII – Quixeramobim: Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a comemoração ‘Santo Antônio Festeiro’.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.829, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

RECONHECE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO AS COLÔNIAS DE PESCADORES DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidas como de Destacada Relevância Cultural do Estado as Colônias de Pescadores do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.830, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Larissa Gaspar)

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A COMEMORAÇÃO “SANTO ANTÔNIO FESTEIRO” NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

XXIII – Quixeramobim: Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a comemoração ‘Santo Antônio Festeiro.’” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.831, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: De Assis Diniz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DO AGRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida do Agro, evento realizado no mês de outubro, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.832, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DECLARA COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CHÁ DE BURRO, TRADICIONAL IGUARIA GASTRONÔMICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como de Relevante Interesse Cultural do Estado do Ceará o Chá de Burro, tradicional iguaria gastronômica do Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.833, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Guilherme Sampaio)

DENOMINA JOSÉ BEZERRA DE LIMA O ESTÁDIO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SABOEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Bezerra de Lima o Estádio de Futebol localizado no Campo de Aviação, na sede do Município de Saboeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.834, de 29 de junho de 2026.

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 2 (dois) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, privativos de bacharel em Direito, para prestar assessoramento jurídico exclusivamente aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.835, de 29 de junho de 2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano, a autonomia de comunidades residentes em territórios urbanos em situação de vulnerabilidade social e a prevenção primária e secundária da violência e da mortalidade juvenil.

§ 1.º Para os fins desta Lei, constitui Zona Viva equipamento público, multissetorial e comunitário, concebido como dispositivo de proximidade, destinado a articular formação cultural, inclusão digital, acesso a oportunidades de trabalho e renda e práticas de cidadania, compondo uma estratégia de prevenção à violência e de produção de dignidade no território.

§ 2.º A criação de unidades da Zona Viva será precedida de estudo de viabilidade, visando identificar as demandas específicas do território.

